

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Institucional	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará	8
Procuradoria da República no Distrito Federal	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás	9
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	37
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	38
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	39
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	39
Procuradoria da República no Estado do Pará	41
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	42
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	42
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	44
Procuradoria da República no Estado do Piauí	44
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	45
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	48
Procuradoria da República no Estado de Roraima	50
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	51
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	53
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	60
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	61
Expediente	62

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 183 DATA: 06/11/2014 13:47:06
PERÍODO: 13/10/2014 a 05/11/2014

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.22.001.000098/2013-03
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-JUIZ FORA
Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO(CONINST)

Processo: 1.24.000.001410/2014-94
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PB
Relator: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA(CONINST)

Processo: 1.32.000.000607/2014-34
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-RR
Relator: JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA(CONINST)

Processo: 1.00.000.015582/2014-87
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PGR
Relator: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS(CONINST)

Processo: 1.30.001.001518/2012-16
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ

Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CONINST)

Processo: 1.22.000.001464/2014-24

Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem: PR-MG

Relator: FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI(CONINST)

Processo: 1.16.000.000622/2010-01

Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO

Origem: PR-DF

Relator: JOAO AKIRA OMOTO(CONINST)

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Presidente do CIMPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 23, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório no âmbito desta Procuradoria da República em razão de representação formulada por Gerson Pacheco da Silva Neto, na qual denuncia a prática de preços abusivos nos restaurantes dos aeroportos brasileiros.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.000246/2014-56, determinando:

1 - Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 3ª CCR (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 – Outrossim, adote-se a providência constante no despacho nº 718/GNK/PRAL/2014.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Investigatório Criminal nº 1.12.000.000634/2014-08

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado com a finalidade de apurar possível crime de lavagem de dinheiro e omissão de informações às autoridades fazendárias (art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 e art. 1º da Lei n. 9.613/98).

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste PIC, por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - MPF e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Em seguida, após a juntada do Ofício n. 059/2014/Satec/DRF/MCA/AP, retornem-me os autos em conclusão.

Cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 22, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela dos direitos do consumidor, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados;

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal deve zelar pela proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, bem como promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à ordem econômica e financeira;

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, é regida, dentre outros, pelos princípios da livre concorrência, da função social da propriedade, da defesa do consumidor e do meio ambiente, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art 170, CRFB);

CONSIDERANDO que com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

CONSIDERANDO a notícia de que a empresa RIO ACRE AEROTAXI LTDA. - ME opera aeronave com Certificado de Aero navegabilidade Suspenso, por motivo de avaria causada por acidente ou incidente.

CONSIDERANDO que os serviços de transportes aéreos, tanto privado como público, devem ser prestados de maneira eficiente, dentro da legalidade elencada no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7565/86) e da regulamentação emanada da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac (cujas atribuições estão incluídas na Lei nº 11.182/2005), e especialmente, de forma segura;

CONSIDERANDO que todos que exercem qualquer atividade voltada à aviação devem observar as regras do órgão fiscalizador e atuar dentro do que lhe permite o regulamento aplicável e/ou, em caso de alteração da natureza de suas operações, deve se submeter aos ditames estabelecidos pela Agência;

CONSIDERANDO que o transporte remunerado de pessoas ou cargas por demanda deve ser realizado apenas por empresas aéreas e em aeronaves certificadas para operações, segundo determina o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 da Anac (RBAC/Anac 135);

CONSIDERANDO que o uso dos meios aeronáuticos e seus equipamentos devem cumprir a função social de promover a integração, notadamente em uma região desprovida de meios de comunicação física como a Amazônia;

CONSIDERANDO que a lei deverá reprimir qualquer desvio das condutas assinaladas por colocarem em risco tanto os usuários como terceiros na superfície, sujeitando os infratores, inclusive pessoas jurídicas, às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra o sistema de aviação civil (artigos 299/310 da Lei 7565/86 e artigo 261 do CPB), além da ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 170, §§ 4º e 5º, CRFB);

CONSIDERANDO que a Anac deve regulamentar, fiscalizar e promover a atividade aeronáutica no Brasil, provendo os meios adequados para que todos que operam dentro de suas regras possam desenvolver com segurança suas atividades, e punir dentro de suas atribuições aqueles que não as cumprirem;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para, com fundamento nos dispositivos constitucionais e legais acima citados, apurar a regularidade da empresa RIO ACRE AEROTÁXI LTDA. - ME, a fim de subsidiar futura atuação processual ou extraprocessual em que se objetive garantir a efetividade dos direitos afetados.

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV – Oficie-se à ANAC para que informe, em 30 (trinta) dias:

i) se a empresa possui autorização para realizar transporte remunerado de cargas e passageiros;

ii) se as aeronaves operadas pela empresa estão habilitadas para este tipo de atividade;

iii) se a aeronave com prefixo PT-OBL poderia operar com certificado de aero navegabilidade suspenso;

iv) as providências administrativas adotadas em face das irregularidades eventualmente encontradas.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº. 75 de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b” e “d”);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório – PP foi instaurado a partir de termos de declarações colhidos por ocasião da 6ª edição do Projeto “MPF NAS COMUNIDADES AMAZÔNICAS”, ocorrida no município de Boca do Acre/AM, no período de 27 a 31 de janeiro de 2014, que narrou sobre a retirada ilegal de madeira no ramal Ouro Fino, na Gleba Iquirema (fls. 03).

CONSIDERANDO que as imagens colhidas pela equipe do projeto MPF NA COMUNIDADE comprovam o dano ambiental (fls. 04/18);

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico de Fiscalização nº 425/2014- GEFA do IPAAM (fls.64/66) assevera que houve ação antrópica, com supressão vegetal e introdução de pastagens de aproximadamente 4,541 ha, do ano de 2008 a 2013.

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO O PROCEDIMENTO Preparatório n. 1.13.000.000630/2014-84, tendo por objeto “apurar a regularidade ambiental no Imóvel Ouro Fino, Gleba Iquirena, BA 04, Ramal do De Assis, Boca do Acre/AM”.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV – Que seja proposta Ação Civil Pública, em virtude da desnecessidade de realização de novas diligências.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.000310/2014-24, com relatos sobre de possíveis irregularidades no concurso promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM em 2014.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, para apurar possíveis irregularidades no concurso promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM em 2014.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 – Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 – Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Determina-se, enquanto providências e diligências preliminares:

A) Remetam-se os autos à Secretaria Extrajudicial para aguardar resposta a Ofício.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 64, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

1º Ofício Cível/PR/AM de 12 de novembro de 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010;

CONSIDERANDO Notícia de Fato de autos nº 1.13.000.001489/2014-37, formulada por representação da Câmara Municipal de Canutama/AM, com relatos sobre a ocorrência de conflito agrário em áreas de domínio do referido Município, do Estado do Amazonas e da União Federal, ocasionado pela invasão de madeireiros, fazendeiros e supostos produtores rurais.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 30 (trinta) dias, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, § 3º, alínea “a”, da Portaria 080/2013 do 1º Ofício Cível-PR/AM, “expirado o prazo acima, e havendo necessidade de continuidade das investigações ou diligências: a) em caso de Notícia de Fato, deverá ser convertida em Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, para apurar a ocorrência de conflito agrário em terras de domínio da União Federal, localizada no Município de Canutama/AM, ocasionado por invasões de madeireiros, fazendeiros e supostos produtores rurais às áreas abrangidas pela Reserva Balata Tufari, Parque Nacional Mapinguari e, principalmente, entornos da BR-319 (Km 33, linha CI, Ramal 12, nas divisas dos Rios Mucum e Azul, Zona Sul do Município de Canutama/AM, fronteira com o Município de Humaitá/AM e o Estado de Rondônia), afetando assentados pelo INCRA e populações tradicionais.

Para isto, determina:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para promoção das devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa, matrícula nº 21180, para atuar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 - Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 - Reitere-se os ofícios de nº 1045, 1046, 1049, 1051, 1052 e 1053, de fls. 9/18, mediante requisição, via ARMP, com prazo de 20 (vinte) dias para atendimento, sob as penas da lei (art. 330 do CP; art. 10 da Lei nº 7.347/85, e art. 11, II, da Lei nº 8.429/92).

6 - Oficie-se a Defensoria Pública da União, solicitando informações que detiver sobre o objeto da presente Portaria e eventuais providências adotadas para solucionar a questão.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993).

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato 1.14.001.000446/2014-97

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Possíveis irregularidades em contratos firmados com as empresas Atlântico Transporte e Turismo LTDA - ME (locação de veículos para atender às Secretarias de Educação e Saúde) e Roble Serviços LTDA (reforma de escolas), no Município de Canaveiras/BA, durante os exercícios de 2013 e 2014, gestão de Antônio Almir Santana Melo”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, comunicando-lhe, nos termos do art. 7º, da Resolução CSMPF 77/2004, a instauração deste procedimento;

c) Nomeie o Técnico Administrativo Trajano Silva Araújo, matrícula nº 17.271-5, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

Notícia de Fato 1.14.001.000446/2014-97

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com base em representação formulada por vereadores do Município de Canaveiras/BA, relatando possíveis irregularidades em contratos firmados com as empresas Atlântico Transporte e Turismo LTDA (locação de veículos para atender às Secretarias de Educação e Saúde) e Roble Serviços LTDA (reforma de escolas), no Município de Canaveiras/BA, durante os exercícios de 2013 e 2014, gestão de Antônio Almir Santana Melo.

Ante o exposto:

1) Autue-se o presente ICP, numerando os autos principais e outros três anexos, conforme adiante discriminado:

*Anexo I – Processo licitatório que culminou na contratação da empresa Somadiesel Autopeças e Serviços LTDA e respectivas ordens de pagamentos;

*Anexo II – Processo licitatório que culminou na contratação da empresa Atlântico Transportes e Turismo LTDA – ME;

*Anexo III – Ordens de pagamento em favor da empresa Atlântico Transportes e Turismo LTDA – ME;

2) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Canaveiras/BA, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) se manifeste acerca das irregularidades que são imputadas aos contratos firmados com as empresas Atlântico Transporte e Turismo LTDA (locação de veículos para atender às Secretarias de Educação e Saúde) e Roble Serviços LTDA (reforma de escolas), no Município de Canaveiras/BA, durante os exercícios de 2013, gestão de Antônio Almir Santana Melo;

b) que as respostas, no que diz respeito à denúncia de possíveis irregularidades do contrato firmado com a empresa Atlântico Transportes e Turismo LTDA, sejam instruídas com os seguintes documentos:

Objeto	Descrição	Informações do Veículo	Motorista
1	Locação mensal de veículo tipo ônibus urbano, sem motorista, capacidade de 44 passageiros, sem combustível, quilometragem livre, seguro total, documentação regular junto ao DETRAN, destinados ao transporte de estudantes.	Tratam-se de 2 veículos, ocasião em que se deverá encaminhar: a) Linhas realizadas por cada um dos veículos e respectivos horários; b) Cópia do licenciamento dos dois veículos junto ao DETRAN; c) Cópia das apólices do seguro dos veículos, conforme previsto no contrato;	Tratando-se de 2 veículos sem motorista, deve-se encaminhar: a) Qualificação completa dos condutores dos veículos; b) Discriminação do vínculo que mantêm com o Município de Canaveiras (se servidor efetivo ou concursado); c) Cópia da carteira nacional de habilitação válida.
2	Locação mensal de veículo tipo Van, Topic, Kombi ou similar, com motorista, capacidade para no mínimo 12 passageiros, sem combustível, com quilometragem livre, seguro total, documentação regular junto ao DETRAN, destinados ao transporte de estudantes.	Tratam-se de 7 veículos, ocasião em que se deverá encaminhar: a) Linhas realizadas por cada um dos veículos e respectivos horários; b) Cópia do licenciamento dos sete veículos junto ao DETRAN; c) Cópia das apólices do seguro dos veículos, conforme previsto no contrato;	Tratando-se de 7 veículos com motorista, deve-se encaminhar: a) Qualificação completa dos condutores dos veículos; b) Discriminação do vínculo que mantêm com a empresa contratada; c) Cópia do contrato de trabalho; d) Cópia da carteira nacional de habilitação válida.

3	Locação mensal de veículo tipo Van, micro ônibus ou similar, sem motorista, capacidade para 16 passageiros, sem combustível, equipada com ar condicionado, com quilometragem livre, seguro total, documentação regular junto ao DETRAN, destinados ao transporte professores ou pacientes que necessitam realizar hemodiálise.	Tratam-se de 2 veículos, ocasião em que se deverá encaminhar: a) Linhas realizadas por cada um dos veículos e respectivos horários; b) Cópia do licenciamento dos dois veículos junto ao DETRAN; c) Cópia das apólices do seguro dos veículos, conforme previsto no contrato;	Tratando-se de 2 veículos sem motorista, deve-se encaminhar: a) Qualificação completa dos condutores dos veículos; b) Discriminação do vínculo que mantêm com o Município de Canavieiras (se servidor efetivo ou concursado); c) Cópia da carteira nacional de habilitação válida.
4	Locação mensal de veículo tipo ônibus executivo (rodoviário), com motorista, capacidade de 44 passageiros, com ar condicionado, sem combustível, quilometragem livre, seguro total, documentação regular junto ao DETRAN, ANTT e AGERBA, destinados ao transporte de estudantes universitários.	Tratam-se de 3 veículos, ocasião em que se deverá encaminhar: a) Linhas realizadas por cada um dos veículos e respectivos horários; b) Cópia do licenciamento dos três veículos junto ao DETRAN; c) Cópia das apólices do seguro dos veículos, conforme previsto no contrato; d) Cópia da regularidade junto à ANTT e à AGERBA.	Tratando-se de 3 veículos com motorista, deve-se encaminhar: a) Qualificação completa dos condutores dos veículos; b) Discriminação do vínculo que mantêm com a empresa contratada; c) Cópia do contrato de trabalho; d) Cópia da carteira nacional de habilitação válida.
5	Locação eventual de veículo, tipo ônibus executivo (rodoviário), com motorista, capacidade 44 passageiros, com ar condicionado, sem combustível, seguro total, documentação regular junto ao DETRAN, ANTT e AGERBA.	Trata-se de 1 veículos, ocasião em que se deverá encaminhar: a) Cópia do licenciamento desse veículo junto ao DETRAN; c) Cópia da apólice de seguro do veículo, conforme previsto no contrato;	Tratando-se de 1 veículo com motorista, deve-se encaminhar: a) Qualificação completa do condutor do veículo; b) Discriminação do vínculo que mantêm com a empresa contratada; c) Cópia do contrato de trabalho; d) Cópia da carteira nacional de habilitação válida.

c) que as respostas, no que diz respeito à denúncia de possíveis irregularidades do contrato firmado com a empresa Roble Serviços LTDA, sejam instruídas com os seguintes documentos:

- I - procedimento licitatório cujo resultado foi a contratação da referida empresa;
 - II - relatórios de medições ou documentos análogos hábeis a apontar o acompanhamento/andamento da execução das obras;
 - III - processos de pagamentos feitos à referida empresa desde o início do contrato até a presente data;
 - IV - cópia dos extratos bancários correspondente às contas de onde se originaram os pagamentos feitos à referida empresa.
- (A Secretaria deverá instruir o ofício com cópia da representação).

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

NF 1.14.007.000697/2014-11

Tendo em vista o exaurimento do prazo de conclusão da Notícia de Fato nº 1.14.007.000697/2014-11, determino a instauração de Procedimento Preparatório, vinculado à 4ª CCR, com o seguinte objeto:

“Apura a utilização do método de vivisseção nas instituições de ensino superior na área de abrangência da PRM de Vitória da Conquista/BA”.

Após os devidos registros, aguarde-se em cartório resposta ao Ofício de fls. 16.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

NF 1.14.007.000728/2014-34

Tendo em vista o exaurimento do prazo de conclusão da Notícia de Fato nº 1.14.007.000728/2014-34, determino a instauração de Procedimento Preparatório, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto:

“Apura notícia de que casas entregues, mas desocupadas, do projeto Minha Casa Minha Vida no povoado dos Campinhos em Vitória da Conquista/BA são invadidas e utilizadas para guarda de objetos produto de crime e uso de drogas”.

Após os devidos registros, aguarde-se em cartório resposta ao Ofício de fls. 06. Além disso, oficie-se a secretaria municipal de habitação, solicitando informações sobre os fatos no prazo de 30 (trinta) dias.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

DESPACHO Nº 15062, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.15.000.002034/2014-64

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

2. Aguarde-se o encaminhamento de resposta aos ofícios acostados às fls. 268-280.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 15221, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: PP 1.15.000.002220/2014-01

Considerando que o Procedimento Preparatório (PP) em epígrafe foi autuado em 25/07/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de informações que serão oportunamente respondidas pela Prefeitura Municipal de Eusébio, através de ofício próprio, em relação ao Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, a partir de 25/10/2014, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

2) A SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo P.P. ao Gabinete 2 (dois) dias antes de vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 15306, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: PP 1.15.000.001877/2014-43

Considerando que o Procedimento Preparatório (PP) em epígrafe foi autuado em 27/06/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se obter maiores informações do Ministério do Turismo – Coordenadoria-Geral de Convênio, requisitadas por intermédio do Ofício de nº 10227/2014;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

- 1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, a partir de 26/09/2014, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;
- 2) A SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo P.P. ao Gabinete 2 (dois) dias antes de vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 520, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

NF 1.16.000.003274/2014-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu procurador da República, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como as Resoluções 63/2010 do CNPM e 87/2010 do CSMPPF, resolve instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de apurar os fatos narrados no documento em epígrafe, que tem por objeto o seguinte:

REQUERIDO: Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal – CRF/DF

OBJETO: Possível desobediência à Lei de Transparência (Lei 12.527/2011) em relação à remuneração de seus Diretores e Conselheiros.

DETERMINO, assim, (i) a comunicação da instauração deste procedimento à 1ª CCR e a publicação desta portaria na Imprensa Nacional; (ii) alteração da capa dos presentes autos para que conte o objeto do Procedimento Preparatório; (iii) a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF.

DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 349, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que o tráfico de seres humanos para fins de exploração configura violação dos direitos humanos e uma ofensa à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o tráfico de seres humanos pode ensejar prática de escravidão contra suas vítimas;

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, inserida no ordenamento jurídico nacional (Decreto nº 99.710/90);

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, incorporada no sistema jurídico nacional (Decreto nº 5.015/04);

CONSIDERANDO o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Seres Humanos, em Especial Mulheres e Crianças, internalizada nomeio jurídico nacional (Decreto nº 5.017/04);

CONSIDERANDO a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/06);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 6.347/08);

CONSIDERANDO notícia informando que Elías Jaua, vice-presidente setorial do Desenvolvimento do Socialismo Territorial da Venezuela e titular do Ministério das Comunas, leva, desde 2011, crianças e adolescentes brasileiros para a Venezuela, para lhes ensinar como instaurar a “revolução comuno- bolivarista” no Brasil;

CONSIDERANDO que, conforme informações do sítio do governo bolivariano da Venezuela, as Brigadas Populares de Comunicação são grupos de crianças e adolescentes com o objetivo de transmitir, através de vários meios, as conquistas e progressos de crianças e adolescentes revolucionários, bem como treiná-los como futuros jornalistas para servir o país;

CONSIDERANDO que as Brigadas Populares de Comunicação contam com a participação de 26 crianças e adolescentes da comunidade do Brasil, no estado venezuelano de Sucre, com função de transmitir avanços relacionados à revolução bolivariana; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil, para apurar ações ou omissões ilícitas da União, relativamente às condutas praticadas pelo governo venezuelano, ao levar, desde 2011, crianças e adolescentes brasileiros à Venezuela, com o fim de transmitir conhecimentos relativos à revolução bolivariana, formando Brigadas Populares de Comunicação.

DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores, por intermédio do Procurador Geral da República, encaminhando-lhe, para conhecimento, cópia da notícia que deu origem a este feito e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:
- b.1) relação nominal das crianças e adolescentes brasileiros levados para a Venezuela, para fins de serem doutrinados com conhecimentos relacionados à “revolução comuno-bolivariana” e formação de “Brigadas Populares de Comunicação”, em curso naquele país.
- b.2) Que ações estão sendo desenvolvidas por esse Ministério para esclarecer a forma, os meios, os responsáveis, nacionais e estrangeiros, pelo tráfico dessas crianças e adolescentes brasileiros para a Venezuela?
- b.3) Qual o período de permanência dessas crianças e adolescentes naquele país?
- b.4) Quais as atividades desenvolvidas por essas crianças e adolescentes naquele país, durante o tempo que lá permaneceram?
- b.5) Que órgão público, entidade estatal, organização social e pessoas responsáveis por essas crianças e adolescentes durante o tempo que estiveram naquela país?
- b.6) Qual o nome e qualificação dos pais ou responsáveis por essas crianças e adolescentes levados à Venezuela? Onde residem?
- b.7) Ainda há crianças e adolescentes brasileiros na Venezuela, nas referidas condições?
- b.8) Houve tráfico de crianças e adolescentes àquele país, em outras ocasiões, nas mesmas condições apontadas nos itens acima?
- c) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento, inclusão na sua base de dados;
- d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e
- e) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 500, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Autos nº: 1.18.000.001335/2013-88.Origem: INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao Ministério das Cidades, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como, sobretudo, os princípios e regras constitucionais e legais acima referidos. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

3 – CONSIDERANDO O PROGRAMA HABITACIONAL FEDERAL MINHA CASA, MINHA VIDA

O PMCMV é um Programa habitacional do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal baixa.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promover de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

O Ministério das Cidades regulamenta e disciplina o Programa a ser executada pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e Caixa. Atua, também, no acompanhamento, avaliação e fiscalização do desempenho desta política pública de habitação. A Caixa, conforme a Lei federal nº 11.977/2009, bem como a Portaria do Ministério das Cidades nº 595/2013, detém a gestão operacional do PMCMV. Frisa-se que, caso o Município não cumpra os preceitos do Programa, caberá a Caixa impedir novas contratações (item 9.3 da Portaria nº 595/2013).

Os entes políticos detêm a obrigação de executar o PMCMV de acordo com os seus regimentos, a fim de promover a adequada seleção dos beneficiários, fiscalização do processo seletivo, publicidade dos cadastros e entre outras atribuições.

4 – CONSIDERANDO O PROCESSO DE SELEÇÃO E A PARTICIPAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV

O Município deve observar e cumprir as normas, fiscalizar e controlar os meios, objetivos e resultados, preservando o interesse público. Calha asseverar que o indivíduo, em sua relação com o Estado, torna-se cidadão sujeito dos direitos fundamentais, que têm força vinculante. Vale dizer, a dignidade cidadã deve ser respeitada pelo Estado e pelos demais concidadãos, na promoção cotidiana das premissas materiais alicerçadoras dos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente ao Município velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam o indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; após, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e atualmente na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Desse modo, o Município deve providenciar a inclusão e atualização dos dados dos candidatos selecionados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com o objetivo de evitar fraudes na obtenção de outros benefícios sociais. Além disso, deve apresentar a relação de candidatos selecionados à instituição financeira responsável pelo empreendimento do PMCMV.

Segundo determina a regra do artigo 3º, § 4º, da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, o Município poderá fixar critérios complementares de seleção de beneficiários do PMCMV, além dos estabelecidos pela lei em testilha, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação ou, quando inexistentes, pelos conselhos de assistência social, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. Acerca dos critérios adicionais que devem ser observados, conforme portaria 595/2013:

“4.2 De forma a complementar os critérios nacionais; Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras poderão estabelecer até três critérios adicionais de seleção.”

Prosseguindo, os inscritos nos cadastros habitacionais do Município passarão por processo seletivo, a fim de se avaliarem e definirem quais são os mais necessitados. Têm prioridade as famílias que estão desabrigadas porque perderam seu único imóvel, famílias que sejam residentes em áreas de risco ou insalubres, famílias com mulheres chefes de família; idosos; e famílias que possuam pessoas com deficiência (critérios nacionais).

Os Municípios seguem o procedimento regulamentado pelo Ministério das Cidades para a realização do direito fundamental à moradia digna, mormente os critérios de seleção de candidatos do PMCMV. A observância dos ditames é imprescindível para que o Município continue sendo prestigiado com os recursos federais pertinentes ao indigitado programa.

5 – CONSIDERANDO A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES NO PMCMV

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Obviamente, cumpre à União, à Caixa, aos Estados, Distrito Federal e Municípios observarem e cumprirem as normas, fiscalizar e controlar os meios, objetivos e resultados, preservando o interesse público, bem assim velarem pelo efetivo cumprimento das diretrizes que o regulamentam, notadamente previstas na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013. Imprescindível, consoante lição comezinhina do direito, a submissão dessas ações administrativas ao controle social, mediante, por exemplo, os direitos à informação, à petição, ao contraditório, ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, II, 3º, IV, 5º, incisos XIV e XXXIV, e 37, caput, da Constituição Federal.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente os princípios e normas correspondentes.

6 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outras, das garantias processuais-constitucionais do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender os fins públicos, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, meio de promoção o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

Nesse sentido, a execução da política pública de moradia deve conformar-se às circunstâncias fáticas, inibindo qualquer desvio ilícito, objetivando fortalecer a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. Desse modo, o PMCMV, enquanto política pública instituída com o objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática desse direito.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação.

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de uma política social implica escolha a locativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos depende de evidência fática, não de uma tese jurídica. Se questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação absolutista do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos há!

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras, de acordo política estabelecida conjuntamente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiários. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal busca impedir que o PMCMV se macule pelo corrupto, injusto, ineficaz e antidemocrático, uma vez que se trata de imposição constitucional de procedimentalização adequada da função administrativa do Estado.

7 - CONSIDERANDO O PROCESSO DE SELEÇÃO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Instaurou-se, nessa Procuradoria da República, o inquérito civil nº 1.18.000.001335/2013-88, com o desígnio de apurar ações ou omissões ilícitas da União, Caixa e do Município de Aparecida de Goiânia, na execução do PMCMV no empreendimento Águas Claras.

Em ofício datado de 6/3/2014, o Município informou que, dentre os critérios/métodos utilizados para determinar os beneficiados, preferem “famílias com filhos do mesmo sexo”. Ato contínuo, o MPF requisitou explanações acerca dos fundamentos que alicerçam a aplicação desse critério na apreciação da vulnerabilidade dos contemplados. Assim, em ofício datado de 13/8/2014, o Município relatou que “por orientação verbal dos profissionais ligados a área social de proteção às crianças e adolescentes para a sobrevivência e convivência familiar, seria aconselhável famílias com filhos do mesmo sexo pelo fato dos apartamentos serem de apenas 2 (dois) quartos visando assegurar a privacidade e intimidade da criança e adolescente.”

8 - CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O conteúdo basilar do princípio constitucional da igualdade é: tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na proporção de sua desigualdade.

A igualdade é princípio jurídico constitucionalmente vigente na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. Tal preceito apresenta relevo tão eminente que se equipara à noção de justiça. Pensar em igualdade é pensar em justiça, é redefinir as relações entre pessoas e entre normas jurídicas. O princípio da isonomia é limitação constitucional na construção de regulamentações, mesmo que estas detenham cunho facultativo e/ou discricionário.

Nesse sentido, o tratamento dispensado pelo legislador, aplicador, intérprete do direito deve ser eminentemente equânime às pessoas. A desigualdade só tem razão de ser quando direcionada aos legitimamente desiguais.

9 - CONSIDERANDO O FATOR DE DISCRÍMEN E A DESEQUIPARAÇÃO PROCEDIDA

No caso excogitado, não se justifica a aplicação de um tratamento díspar (eleger famílias com filhos do mesmo sexo, preterindo as demais). Trata-se de fator inidôneo para ser utilizado como critério/método de desequiparação na seleção de pretensos beneficiados, visto que tal orientação não identifica as famílias com maior vulnerabilidade social. De maneira oposta, essa atuação privilegia de forma desarrazoada e imprópria, contrária aos objetivos do Programa.

O fator de discrimen, que é o aspecto levantado pelo ente municipal, a fim de determinar os contemplados pelo Programa, necessita guardar relação lógica com a diferença que dele resulta, sob pena de afronta a isonomia. Frisa-se que os interesses almejados pelo ordenamento jurídico passam a largo de estarem evidenciados nesse fator.

“... a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.”¹

“... tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impede analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente, é in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.”²

Face à gravidade da situação acima delineada, este órgão ministerial deve recomendar alterações no que se refere ao modo de seleção dos beneficiados do PMCMV no Município de Aparecida de Goiânia, bem como sobre a fiscalização do Ministério das Cidades e consequente

orientações dispensadas aos Municípios, com o desígnio de lograr o real objetivo do programa, notadamente sobre a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza.

10 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, impende proclamar a necessidade, adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, mormente a ausência de realização de processo seletivo que preserve os princípios constitucionais. Em prol de um programa de habitação claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados; o que deve, obrigatoriamente, determinar a adequação da regulamentação do PMCMV aos preceitos legais do ordenamento jurídico pátrio.

11 – RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, na pessoa do seu prefeito, concernente ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV:

11.1 -abster-se de utilizar, entre os critérios/métodos de seleção, a prioridade de famílias que tenham filhos do mesmo sexo; e

11.2 - executar o programa em benefício das pessoas ou núcleos familiares que estão, verdadeiramente, em situação de maior vulnerabilidade social, até se alcançarem os que estão em melhor condição.

12 – REQUISITA, na pessoa do Prefeito do Município de Aparecida de Goiânia, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 501, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Autos nº: 1.18.000.001335/2013-88. Origem: INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao Ministério das Cidades, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como, sobretudo, os princípios e regras constitucionais e legais acima referidos. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

3 – CONSIDERANDO O PROGRAMA HABITACIONAL FEDERAL MINHA CASA, MINHA VIDA

O PMCMV é um Programa habitacional do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal baixa.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promover de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

O Ministério das Cidades regulamenta e disciplina o Programa a ser executada pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e Caixa. Atua, também, no acompanhamento, avaliação e fiscalização do desempenho desta política pública de habitação. A Caixa, conforme a Lei federal nº 11.977/2009, bem como a Portaria do Ministério das Cidades nº 595/2013, detém a gestão operacional do PMCMV. Frisa-se que, caso o Município não cumpra os preceitos do Programa, caberá a Caixa impedir novas contratações (item 9.3 da Portaria nº 595/2013).

Os entes políticos detêm a obrigação de executar o PMCMV de acordo com os seus regimentos, a fim de promover a adequada seleção dos beneficiários, fiscalização do processo seletivo, publicidade dos cadastros e entre outras atribuições.

4 – CONSIDERANDO O PROCESSO DE SELEÇÃO E A PARTICIPAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV

O Município deve observar e cumprir as normas, fiscalizar e controlar os meios, objetivos e resultados, preservando o interesse público. Calha asseverar que o indivíduo, em sua relação com o Estado, torna-se cidadão sujeito dos direitos fundamentais, que têm força vinculante. Vale dizer, a dignidade cidadã deve ser respeitada pelo Estado e pelos demais concidadãos, na promoção cotidiana das premissas materiais alicerçadoras dos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente ao Município velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam o indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; após, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e atualmente na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Desse modo, o Município deve providenciar a inclusão e atualização dos dados dos candidatos selecionados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com o objetivo de evitar fraudes na obtenção de outros benefícios sociais. Além disso, deve apresentar a relação de candidatos selecionados à instituição financeira responsável pelo empreendimento do PMCMV.

Segundo determina a regra do artigo 3º, § 4º, da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, o Município poderá fixar critérios complementares de seleção de beneficiários do PMCMV, além dos estabelecidos pela lei em testilha, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação ou, quando inexistentes, pelos conselhos de assistência social, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. Acerca dos critérios adicionais que devem ser observados, conforme portaria 595/2013:

“4.2 De forma a complementar os critérios nacionais; Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras poderão estabelecer até três critérios adicionais de seleção.”

Prosseguindo, os inscritos nos cadastros habitacionais do Município passarão por processo seletivo, a fim de se avaliarem e definirem quais são os mais necessitados. Têm prioridade as famílias que estão desabrigadas porque perderam seu único imóvel, famílias que sejam residentes em áreas de risco ou insalubres, famílias com mulheres chefes de família; idosos; e famílias que possuam pessoas com deficiência (critérios nacionais).

Os Municípios seguem o procedimento regulamentado pelo Ministério das Cidades para a realização do direito fundamental à moradia digna, mormente os critérios de seleção de candidatos do PMCMV. A observância dos ditames é imprescindível para que o Município continue sendo prestigiado com os recursos federais pertinentes ao indigitado programa.

5 – CONSIDERANDO A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES NO PMCMV

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Obviamente, cumpre à União, à Caixa, aos Estados, Distrito Federal e Municípios observarem e cumprirem as normas, fiscalizar e controlar os meios, objetivos e resultados, preservando o interesse público, bem assim velarem pelo efetivo cumprimento das diretrizes que o regulamentam, notadamente previstas na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013. Imprescindível, consoante lição comezinha do direito, a submissão dessas ações administrativas ao controle social, mediante, por exemplo, os direitos à informação, à petição, ao contraditório, ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, II, 3º, IV, 5º, incisos XIV e XXXIV, e 37, caput, da Constituição Federal.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente os princípios e normas correspondentes.

6 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outras, das garantias processuais-constitucionais do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender os fins públicos, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, meio de promoção o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

Nesse sentido, a execução da política pública de moradia deve conformar-se às circunstâncias fáticas, inibindo qualquer desvio ilícito, objetivando fortalecer a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. Desse modo, o PMCMV, enquanto política pública instituída

com o objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática desse direito.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação.

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de uma política social implica escolha a locativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos depende de evidência fática, não de uma tese jurídica. Se questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação absolutista do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos há!

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras, de acordo política estabelecida conjuntamente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiários. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal busca impedir que o PMCMV se macule pelo corrupto, injusto, ineficaz e antidemocrático, uma vez que se trata de imposição constitucional de procedimentalização adequada da função administrativa do Estado.

7 - CONSIDERANDO O PROCESSO DE SELEÇÃO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Instaurou-se, nessa Procuradoria da República, o inquérito civil nº 1.18.000.001335/2013-88, com o desígnio de apurar ações ou omissões ilícitas da União, Caixa e do Município de Aparecida de Goiânia, na execução do PMCMV no empreendimento Águas Claras.

Em ofício datado de 6/3/2014, o Município informou que, dentre os critérios/métodos utilizados para determinar os beneficiados, preferem “famílias com filhos do mesmo sexo”. Ato contínuo, o MPF requisitou explanações acerca dos fundamentos que alicerçam a aplicação desse critério na apreciação da vulnerabilidade dos contemplados. Assim, em ofício datado de 13/8/2014, o Município relatou que “por orientação verbal dos profissionais ligados a área social de proteção às crianças e adolescentes para a sobrevivência e convivência familiar, seria aconselhável famílias com filhos do mesmo sexo pelo fato dos apartamentos serem de apenas 2 (dois) quartos visando assegurar a privacidade e intimidade da criança e adolescente.”

8 - CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O conteúdo basilar do princípio constitucional da igualdade é: tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na proporção de sua desigualdade.

A igualdade é princípio jurídico constitucionalmente vigente na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. Tal preceito apresenta relevo tão eminente que se equipara à noção de justiça. Pensar em igualdade é pensar em justiça, é redefinir as relações entre pessoas e entre normas jurídicas. O princípio da isonomia é limitação constitucional na construção de regulamentações, mesmo que estas detenham cunho facultativo e/ou discricionário.

Nesse sentido, o tratamento dispensado pelo legislador, aplicador, intérprete do direito deve ser eminentemente equânime às pessoas. A desigualdade só tem razão de ser quando direcionada aos legitimamente desiguais.

9 - CONSIDERANDO O FATOR DE DISCRÍMEN E A DESEQUIPARAÇÃO PROCEDIDA

No caso excogitado, não se justifica a aplicação de um tratamento díspar (eleger famílias com filhos do mesmo sexo, preterindo as demais). Trata-se de fator inidôneo para ser utilizado como critério/método de desequiparação na seleção de pretensos beneficiados, visto que tal orientação não identifica as famílias com maior vulnerabilidade social. De maneira oposta, essa atuação privilegia de forma desarrazoada e imprópria, contrária aos objetivos do Programa.

O fator de discrimen, que é o aspecto levantado pelo ente municipal, a fim de determinar os contemplados pelo Programa, necessita guardar relação lógica com a diferença que dele resulta, sob pena de afronta a isonomia. Frisa-se que os interesses almejados pelo ordenamento jurídico passam a largo de estarem evidenciados nesse fator.

“... a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.”¹

“... tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impede analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente, é in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.”²

Face à gravidade da situação acima delineada, este órgão ministerial deve recomendar alterações no que se refere ao modo de seleção dos beneficiados do PMCMV no Município de Aparecida de Goiânia, bem como sobre a fiscalização do Ministério das Cidades e consequente orientações dispensadas aos Municípios, com o desígnio de lograr o real objetivo do programa, notadamente sobre a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza.

10 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, impende proclamar a necessidade, adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, mormente a ausência de realização de processo seletivo que preserve os princípios constitucionais. Em prol de um programa de habitação claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados; o que deve, obrigatoriamente, determinar a adequação da regulamentação do PMCMV aos preceitos legais do ordenamento jurídico pátrio.

11 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, na pessoa do seu Secretário Executivo, concernente ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV:

11.1 – proibir o Município de Aparecida de Goiânia/GO de utilizar o método/critério de priorização “famílias que tenham filhos do mesmo sexo”; e

11.1 – fiscalizar e orientar a seleção executada por Estados, Distrito Federal e Municípios, impedindo-os de utilizar métodos/critérios que ofendam o objetivo do Programa e as normas constitucionais, para resguardar que o PMCMV seja realizado em benefício das pessoas ou núcleos familiares que estão em situação de maior vulnerabilidade social, até se alcançarem os que estão em melhor condição.

12 – REQUISITA, na pessoa do Secretário Executivo do Ministério das Cidades, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 502, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001681/2014-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de RIO QUENTE, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 503, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001681/2014-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de RIO QUENTE, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências conseqüentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 504, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001681/2014-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de RIO QUENTE, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele

dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 505, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001612/2014-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ARAÇU, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

- c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;
- d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e
- e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001612/2014-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ARAÇU, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 507, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001612/2014-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ARAÇU, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 508, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001626/2014-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 509, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001626/2014-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências conseqüentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 510, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001626/2014-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele

dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 511, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001674/2014-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de MORRO AGUDO DE GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 512, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001674/2014-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de MORRO AGUDO DE GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 513, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Autos: 1.18.000.001674/2014-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de MORRO AGUDO DE GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 514, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Autos: 1.18.000.001673/2014-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de MORRINHOS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 515, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Autos: 1.18.000.001673/2014-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de MORRINHOS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 516, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº
1.18.000.001673/2014-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de MORRINHOS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

- c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;
- d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e
- e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 517, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001671/2014-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de MOIPORÁ, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 518, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001671/2014-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de MOIPORÁ, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 519, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Autos: 1.18.000.001671/2014-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de MOIPORÁ, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 520, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001670/2014-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de MATRINCHÃ, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 521, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Autos: 1.18.000.001670/2014-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de MATRINCHÃ, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 522, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001670/2014-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de MATRINCHÃ, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Eleitoral nº 1.19.000.001630/2014-88

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, art. 2º, caput, e parágrafo único da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Ministério Público Federal, e

Considerando a existência de Procedimento Eleitoral instaurado a partir de representação da sra. Ana Karolina Moreira Cruz Costa, na qual notícia que o então candidato a Deputado Federal José Carlos Nunes Júnior, com nome na urna de Zé Carlos (hoje, eleito), incorreu em conduta vedada e abuso de poder político e econômico ao participar de evento de entrega de casas nos municípios de Esperantinópolis/MA e Pedreiras/MA1;

Considerando que às fls. 11/13, consta postagem em página da internet denominada “Blog do Carlinhos” e fotografias que comprovam a participação do então candidato Zé Carlos em evento de entrega de casas no município de Esperantinópolis/MA, em 08/09/2014;

Considerando que às fls. 14/21, constam postagens em página da internet denominada “Blog Pedras Verdes” e em página do facebook do próprio deputado, bem como fotografias que comprovam a participação do então candidato Zé Carlos em evento de entrega de casas no município de Pedreiras/MA, em 28/09/2014;

Considerando que à fl. 03, há CD contendo gravação em vídeo do evento de entrega de casas no município de Pedreiras/MA, objeto da representação;

Considerando que o art. 77, da Lei nº 9.504/97 dispõe que “é proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas”.

Considerando que a Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014 prevê que o Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado pelo Procurador Eleitoral Auxiliar, no limite de suas atribuições, mediante portaria fundamentada (art. 2º, caput, e parágrafo único);

Considerando que os procedimentos em curso no Ministério Público Eleitoral deverão ser adequados aos termos da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, no prazo de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO ELEITORAL em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Portaria PGR/MPF nº 499/2014:

a.1) Autuem-se os presentes autos como Procedimento Preparatório Eleitoral;

a.2) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial;

b) Notifique-se o representado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito de sua participação em entrega de casas nos municípios de Esperantinópolis/MA e Pedreiras/MA (encaminhar cópia da representação);

c) Encaminhe-se pedido de pesquisa à ASSPA no sentido de identificar e obter endereço da representante Ana Karolina Moreira Cruz Costa, RG nº 103674198-0 SSP/MA e das pessoas mencionadas nas notícias dos blogs de fls. 11 e 14, que estavam presentes nos supramencionados eventos de entrega de casas: 1) Sr. João de Deus, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Esperantinópolis/MA; 2) Empresário Neto do Grupo SP/SP Veículos em Pedreiras/MA; 3) Padre José Geraldo, do Santuário da Paróquia São Benedito de Pedreiras/MA; 4) Sr. João Pereira, assessor do Prefeito Municipal de Pedreiras/MA.

d) Oficie-se ao Promotor Eleitoral da 61ª Zona do Município de Esperantinópolis/MA para que, a título de delegação, nos termos do art. 4º da Portaria PRE/MA nº 38/2014, proceda a oitiva das pessoas relacionadas a seguir, além daquelas identificadas pelo ASSPA, a fim de confirmar, ou não, a participação do Deputado Federal Zé Carlos, em evento entrega de casas no município de Esperantinópolis/MA ocorrido em 08/09/2014 (em caso positivo, com detalhes de como se deu os fatos, por exemplo, qual a localização do evento, a real participação do candidato no evento, se ele realizou discurso, se houve pedido de votos, se alguma autoridade pública local expressou apoio político ao candidato, etc):

d.1) Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, Prefeito de Esperantinópolis/MA;

d.2) Edízio Gomes da Silva, vulgo “Lula”, Vereador de Esperantinópolis/MA;

d.3) Carlos Ferreira Barroso, Vereador de Esperantinópolis/MA;

e) Oficie-se ao Promotor Eleitoral da 9ª Zona do Município de Pedreiras/MA para que, a título de delegação, nos termos do art. 4º da Portaria PRE/MA nº 38/2014, proceda a oitiva das pessoas relacionadas a seguir, além daquelas identificadas pelo ASSPA, a fim de confirmar, ou não, a participação do Deputado Federal Zé Carlos, em evento entrega de casas no município de Pedreiras/MA ocorrido em 28/09/2014 (em caso positivo, com detalhes de como se deu os fatos, por exemplo, qual a localização do evento, a real participação do candidato no evento, se ele realizou discurso, se houve pedido de votos, se alguma autoridade pública local expressou apoio político ao candidato, etc):

e.1) Raimundo Nonato Batista Baima, Diretor da Ciretran de Pedreiras/MA;

e.2) Otacílio Tavares Fernandes, vereador de Pedreiras/MA;

e.3) Paulo Oliveira Silva Lima Filho, vulgo “Paulinho da SP”, vereador de Pedreiras/MA;

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 124, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas funções institucionais e.

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;
Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000094/2014-93 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Trata-se de Procedimento instaurado para acompanhar a implantação das unidades de acolhimento adulto e infanto-juvenil da rede de atenção psicossocial do SUS, ambas no bairro CAEMA do município de Imperatriz- MA, haja vista que tais unidades já se encontrariam pactuadas pelo Ministério da Saúde, aguardando-se apenas a implantação dos gestores locais.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula nº 21551.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumpra-se o despacho de fls. 59.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 138, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da Notícia de Fato nº 1.20.002.000202/2014-05, INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 353/2004, firmado entre o Ministério da Cultura e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lucas do Rio Verde, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a adoção das seguintes diligências:

1.a expedição de ofício à Coordenação de Prestação de Contas do Ministério da Cultura (endereço à f. 36), para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1.1) informe se houve manifestação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lucas do Rio Verde/MT em relação ao teor do Ofício n. 035/2013-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, que teve por objeto informar a aprovação parcial da prestação de contas do Convênio nº 353/2004 (SIAFI nº 521714). Em caso positivo, deverão ser encaminhadas cópias dos documentos enviados por aquela pessoa jurídica, bem como dos eventuais pareceres expedidos pela Coordenação de Prestação de Contas acerca dos novos documentos apresentados;

1.2) encaminhe cópia dos documentos que comprovam as irregularidades apontadas no Parecer Financeiro n. 034/2013-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, que concluiu pela aprovação parcial da prestação de contas do Convênio n.º 353/2004 (SIAFI n.º 521714) e pela devolução de recursos no valor nominal de R\$ 46.796,79, que atualizados perfazem o montante de R\$ 63.873,74;

1.3) encaminhe cópia do termo do Convênio n.º 353/2004 (SIAFI n.º 521714);

1.4) informe e comprove se houve a inabilitação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lucas do Rio Verde junto ao Ministério da Cultura e se foi instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial em relação ao Convênio n.º 353/2004, sendo que, em caso positivo, deverá ser informado seu atual andamento;

2. a expedição do ofício ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lucas do Rio Verde/MT (endereço à f. 79), para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1) informe e comprove quais providências foram adotadas em relação às informações veiculadas através do Ofício n. 035/2013-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, expedido pelo Ministério da Cultura, em relação à aprovação parcial da prestação de contas do Convênio n.º 353/2004 (SIAFI n.º 521714);

2.2) informe a qualificação completa de Nilfo Wandscheer, existente no banco de dados daquele Sindicato, bem como das demais pessoas envolvidas na execução do Convênio n.º 353/2004 (SIAFI n.º 521714), especificamente daqueles que participaram dos atos descritos no Parecer Financeiro n. 034/2013-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, que concluiu pela aprovação parcial da prestação de contas do referido convênio (enviar, em anexo, cópia das f. 72/80).

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando o documento PRM/TLS/MS nº 5472/14, consistente em cópias extraídas da Ação Civil Pública nº 0000166-36.2006.403.6003, em cuja r. Sentença se condenou a UFMS “a regularizar/manter regularizado o quadro docente dos cursos de Direito, História, Administração, Ciências Contábeis, Pedagogia, Letras e Ciências Biológicas, mantidos pelo campus de Três Lagoas-MS, mediante realização de concursos públicos para contratação de professores em número suficiente para a regular manutenção destes cursos, segundo critérios técnicos pertinentes, de forma a garantir-se a continuidade e a qualidade do ensino” e a União, de forma subsidiária, “a garantir o necessário aporte financeiro adicional para a consecução das providências impostas à fundação pública federal”;

Considerando a necessidade de acompanhamento do cumprimento da referida decisão, e, especialmente, neste momento, da medida liminar expressamente mantida na r. Sentença, determinando o preenchimento provisório do quadro docente dos cursos citados, a fim de manter a regularidade das aulas, com o cumprimento da grade curricular, seja com o remanejamento de professores da pós-graduação para que ministrem aulas na graduação, seja com a contratação excepcional e temporária de docentes, caso necessário;

Instaura, inicialmente, Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: “acompanhar o cumprimento da medida liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0000166-36.2006.403.6003”. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – atos administrativos – serviços – ensino superior. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, considerando que o feito originário da referida ACP se encontrava vinculado àquele órgão.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Após os registros relativos à instauração do procedimento, bem como sua autuação, o novo feito deverá retornar concluso para a análise detida de toda a documentação extraída dos autos da ACP nº 0000166-36.2006.403.6003, verificando-se, precisamente, o atual estágio de cumprimento da medida liminar, sendo determinadas as diligências pertinentes.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.22.000.003268/2014-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, IV, da Constituição Federal, bem como pelos arts. 6º, XIV, a, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014 (DOU 26/08/2014), que institui e regulamenta no Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato em referência, instaurada com a finalidade de investigar suposto abuso de poder de candidata que estaria oferecendo dinheiro proveniente, em tese, dos cofres públicos da cidade de Montes Claros/MG.

DETERMINA a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório Eleitoral, para continuidade da apuração dos fatos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014.

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.22.000.003500/2014-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, IV, da Constituição Federal, bem como pelos arts. 6º, XIV, a, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014 (DOU 26/08/2014), que institui e regulamenta no Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato em referência, instaurada com a finalidade de investigar suposto abuso de poder de candidata que teria utilizado de seu cargo de Prefeita de Contagem/MG, o qual ocupou até 2012, para ter acesso a dados pessoais de servidores do município.

DETERMINA a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório Eleitoral, para continuidade da apuração dos fatos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014.

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 46, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Lucas Horta de Almeida, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a notícia de excesso de peso em caminhão que trafegava pela Rodovia Fernão Dias, constatado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;

CONSIDERANDO a existência de seis autuações relativas à excesso de peso lavradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura – DNIT, no período de 30/07/2010 a 25/09/2014 e de dezenove autos de infração por transporte com excesso de peso em rodovias federais, lavrados pela Polícia Rodoviária Federal em face da empresa CORRECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da Resolução nº 87/2010 do Ministério Público Federal;

Determino a instauração de Inquérito Civil a ser tombado sob o nº 1.22.013.000239/2014-21, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Aguarde-se o cumprimento das diligências já requeridas;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, que o procedimento já se encontra com seu prazo de finalização ultrapassado e, considerando a necessidade de se verificar a legalidade do regime estatutário previsto no Edital do Processo Seletivo nº 01/2014, objetivando a contratação de Agente de Combate a Endemias;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório nº 1.22.013.000124/2014-37 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual irregularidade constante do Processo Seletivo 01/2014, Prefeitura Municipal de Borda da Mata, bem como DETERMINAR:

I – A autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral (1ª CCR), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – A adoção da seguinte diligência:

Oficie-se à Prefeitura de Borda da Mata/MG, para que, no prazo de 20 dias, envie cópia do diploma legal que cria e permite a contratação de agentes de combate a endemias através de regime estatutário.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- o disposto na Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- os elementos constantes deste procedimento e a Resolução n. 63/2010 do CNMP1,

INSTAURA inquérito civil – acompanhamento a ser autuado sob o n. 1.22.009.000073/2014-11, tendo por objeto, em atendimento ao artigo 4º da Resolução CNMP n. 23/2007,

→ DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Apurar eventuais atos de improbidade administrativa, tendo em vista supostas irregularidades referentes ao contrato de repasse n. 224.955-92/2007, firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Marilac, MG.

→ AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o artigo 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja o presente ato comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina à Secretaria Jurídica sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ, no exercício das atribuições previstas no art. 172 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e:

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014 que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando o art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014, segundo o qual o PPE tem natureza facultativa, administrativa e unilateral e visa a coleta de subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

Considerando a representação da Televisão Liberal LTDA, autuada como NF nº 1.23.000.002117/2014-81, comunicando que a propaganda eleitoral gratuita não está sendo gerada dentro dos ditames legais pela Rede Brasil Amazônia de Televisão LTDA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral para análise do caso, determinando a autuação do presente como Procedimento Preparatório Eleitoral.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014.

Inquérito Civil nº 1.23.000.000955/2013-30.

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir de notícias de que foi executada a desocupação do CONJUNTO ALBATROZ I e II, situado na Rua Alfredo Calado, Santa Lúcia, Marituba/PA, em cumprimento de ordem judicial de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, deixando desabrigadas dezenas de famílias, beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida, que nele haviam se instalado, após invasão e ocupação

das unidades que estavam abandonadas. Requerem seja providenciado, com urgência, um imóvel/empreendimento para que sejam remanejadas as famílias desabrigadas.

Urge, pois, a continuidade do presente apuratório, tendo em vista a necessidade de solicitação de novas informações à prefeitura municipal de Marituba/Pa.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 238, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.000690/2013-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, “b”, com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar notícia de existência de construções irregulares na praia de Barra de Camaratuba/PB;

CONSIDERANDO que há interesse da União na presente investigação, haja vista a degradação ambiental em terrenos de marinha; RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Expeça-se ofício à Secretaria de Patrimônio da União, para que informe a fim de que informe sobre: a) a existência e o levantamento quantitativo e qualitativo (residenciais ou comerciais) de construções nos terrenos de marinha localizados na orla da Praia de Barra de Camaratuba; b) as providências tomadas pelo órgão no sentido da aplicação dos preceitos da Lei nº 9.636/98 nas referidas áreas; e c) o andamento de eventual processo de regularização de tais ocupações.

3. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

4. Publique-se.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 312, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar supostas irregularidades praticadas pela empresa TIM;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001418/2014-13, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito, com a análise da manifestação da Operadora de Telefonia TIM, de fl. 14.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 313, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar supostas irregularidades na renovação de empréstimo consignado por parte da Caixa Econômica Federal;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001416/2014-24, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito, com a análise da manifestação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal, à fl. 38.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 315, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar suposta prática tendente ao monopólio pela empresa Walmart;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001570/2014-04, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 318, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar suposta má prestação de serviços de telefonia celular TIM;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001573/2014-30, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito, com a análise da manifestação encaminhada pela TIM em atenção ao ofício nº. 7357/2014 – 3ª.CA

– PR.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 33, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000292/2013-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre eles, o direito à Saúde, nos termos do art. 129, II da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo em epígrafe, instaurado com vistas a apurar o noticiado em reportagem jornalística que foi ao ar em 01/12/2013, informando irregularidades na distribuição de água por carros-pipa na região do semiárido nordestino, nos Municípios sob atribuição da PRM Polo Petrolina/Juazeiro;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, inc. II, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 – Oficie-se o 72º Batalhão de Infantaria Motorizado, para que, no prazo de vinte (vinte) dias, informe o seguinte:

a) encaminhe a lista contendo os dados de todos os pipeiros atualmente contratados no âmbito da Operação Carro-Pipa, informando, ainda, o(s) Município(s) em que atuam;

b) informe qual a periodicidade com que são realizadas vistorias nos caminhões e tanques que se destinam ao abastecimento de água às comunidades atingidas pela seca, encaminhando os relatórios de vistorias realizadas no corrente ano;

c) informe se todos os Municípios atendidos pela Operação Carro-Pipa têm apresentado o laudo de potabilidade mensal dos mananciais de captação, encaminhando as respectivas cópias dos meses correspondentes ao ano de 2014;

d) informem a lista dos apontadores responsáveis por receber as carradas em cada Município atendido, indicando, ainda, o número de carradas sob responsabilidade de cada um deles;

e) informe se é utilizado o sistema Gestor de Controle de Distribuição de Água – GCDA, e, em caso negativo, a justificativa para não fazê-lo;

f) informe se são realizados testes de qualidade da água distribuída pelos carros-pipa, conforme definido na Diretriz de Planejamento de Ações Subsidiárias nº 01/2009 do Coter.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente Procedimento Administrativo;

b) Comunique-se à PFDC, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000090/2014-33 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO O Relatório de Demandas Externa CGU nº 00190.001008/2013-26 noticiando irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Ministério da Educação e da Saúde no Município de Picos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000090/2014-33;

RESOLVE:

Converter os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000090/2014-33 em Inquérito Civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Resolução CSMFP nº 87/06, arts. 6º e 16, §1º, inc. I.

Publique-se e registre-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República
Respondendo pela PRM-Picos

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.206, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Exclui o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 21 a 28 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL estará afastado de suas funções institucionais e do País para frequentar a 19ª Conferência Anual da Associação Internacional do Ministério Público Federal - IAP, em Dubai/Emirados Árabes, no período de 21 a 28 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL da distribuição de todos os feitos e audiências a ele vinculados no período de 21 a 28 de novembro de 2014.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.207, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Exclui a Procuradora da República DANIELLA D. A. SUEIRA TOLEDO PIZA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 12 a 14 de novembro de 2014 (licença para acompanhar pessoa da família).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA, encontra-se de licença no período de 12 a 14 de novembro de 2014 (03 dias) para acompanhar pessoa da família, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 12 a 14 de novembro de 2014.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.209, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Exclui o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 27 e 28 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, nos dias 27 e 28 de novembro de 2014, em razão de sua participação em processo seletivo para Mestrado em Direito promovido pela ESMPU, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 27 e 28 de novembro de 2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.212, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Exclui o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO da distribuição de todos os feitos nos dias 13 e 14 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos, nos dias 13 e 14 de novembro de 2014, para que todo gabinete possa ficar à disposição do Projeto de Modernização dos Gabinetes dos Membros, conforme solicitado no Ofício nº 5589/2014/PGR/SG, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO da distribuição de todos os feitos nos dias 13 e 14 de novembro de 2014,

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.213, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Exclui o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 19 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no dia 19 de novembro de 2014, devido a sua participação em reunião para tratar de investigação criminal fora do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 19 de novembro de 2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014.

Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000129/2014-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000129/2014-58, DETERMINA:

1 – Converta-se o P.P. referenciado em Inquérito Civil, mantendo-se a ementa do presente procedimento, a saber: “AMBIENTAL – Construção de shopping center com verbas do BNDES na Av. Leonel Brizola, na confluência das ruas Nunes Alves e Belizário Pena, centro de Duque de Caxias, supostamente irregular.”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CAROLINA BONFADINI DE SÁ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

RIO DAS OSTRAS – PROGRAMA DST/AIDS – AÇÕES E METAS -
APLICAÇÃO DE VERBAS - DIFICULDADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando as informações levantadas durante a instrução do procedimento preparatório nº 1.30.015.000116/2014-07, que revelaram a baixa aplicação pelo Município de Rio das Ostras de verbas repassadas no âmbito da Política de Incentivo ao Desenvolvimento de Ações em DST/Aids (6.61%);

Considerando os relatos feitos pela Coordenadora do Programa no Município, Sra. Bianca Albuquerque Côrtes Monteiro, acerca de dificuldades enfrentadas desde 2011 para aplicação das verbas de incentivo repassadas, fato que tem gerado prejuízos para o funcionamento e desenvolvimento das ações;

Resolve, diante do vencimento do prazo, converter o procedimento preparatório nº 1.30.015.000116/2014-07 em inquérito civil público que terá como objeto identificar as dificuldades que tem sido enfrentadas pelo Município de Rio das Ostras/RJ para aplicação de verbas de

incentivo da Política de Incentivo ao Desenvolvimento de Ações em DST/Aids, assim como adotar as medidas necessárias para que essas dificuldades sejam superadas.

Determino à Secretaria a efetivação dos registros e a atuação devidas. Após, comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma preconizada nos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Rio das Ostras/RJ, com cópia desta portaria e do documento de fls. 23-24, requisitando esclarecimentos concretos e circunstanciados para a baixa aplicação pelo Município de Rio das Ostras/RJ das verbas repassadas no âmbito da Política de Incentivo ao Desenvolvimento de Ações em DST/Aids, informando ainda as medidas que estão sendo adotadas para a superação de tais dificuldades.

Outrossim, reitere-se ofício à Prefeitura Municipal de Macaé/RJ.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Interessado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Maria Juana Parejo de Orleans e Bragança. Ementa: INQUÉRITO CIVIL – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO - Notícia de possível aquisição irregular de terras rurais designadas “Fazenda São Geraldo”, localizada no Município de Paraíba do Sul, pela espanhola MARIA JUANA PAREJO DE ORLEANS E BRAGANÇA, por meio de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada perante o Serviço Notarial e Registral do 4º Ofício de Petrópolis, posteriormente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis anexo ao 2º Ofício de Paraíba do Sul, sem a devida autorização do INCRA, em desconformidade com a Lei nº 5.709/71 e o Decreto nº 74.965/74.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, § 4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de possível aquisição irregular de terras rurais designadas “Fazenda São Geraldo”, localizada no Município de Paraíba do Sul, pela espanhola MARIA JUANA PAREJO DE ORLEANS E BRAGANÇA, por meio de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada perante o Serviço Notarial e Registral do 4º Ofício de Petrópolis, posteriormente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis anexo ao 2º Ofício de Paraíba do Sul, sem a devida autorização do INCRA, em desconformidade com a Lei nº 5.709/71 e o Decreto nº 74.965/74,

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.007.000143/2014-71 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

JOANA BARREIRO BATISTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 436, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001828/2014-94, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades praticadas na realização de concurso público para cargos do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

CONSIDERANDO as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001828/2014-94 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001828/2014-94

Vistos etc...

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/06, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento por mais 90 dias.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 17, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar eventual extensão da área delimitada para a prática de surfe até o limite territorial de Balneário Jardim do Éden no Município de Tramandaí/RS, por motivo de segurança dos praticantes do esporte com relação ao exercício de atividade pesqueira no local. Tema: Fiscalização de atos administrativos. Câmara/PFDC: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR. PP originário: 1.29.023.000023/2013-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pela Sociedade Amigos do Jardim do Éden – SAJE, noticiando que solicitou à Prefeitura Municipal de Tramandaí a extensão da área destinada à prática de surfe no local até o limite territorial do Balneário Jardim do Éden, em virtude da insegurança dos praticantes do esporte com relação ao exercício de atividade pesqueira no local;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações em curso, a partir das informações até agora prestadas e documentos acostados;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar eventual extensão da área delimitada para a prática de surfe até o limite territorial de Balneário Jardim do Éden no Município de Tramandaí/RS, por motivo de segurança dos praticantes do esporte com relação ao exercício de atividade pesqueira no local.

DETERMINO as seguintes diligências:

a) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

c) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Tramandaí, para que informe sobre o requerimento formulado pela Sociedade Amigos Jardim do Éden – SAJE, em que se postula que a área destinada à prática de surfe seja expandida até o limite final do Balneário Jardim do Éden, por motivo de segurança dos praticantes do esporte com relação ao exercício de atividade pesqueira no local.

Após as informações, retornem os autos para análise.

FELIPE DA SILVA MÜLLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 313, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.001181/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que em fiscalizações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul – CRF/RS foram identificadas situações de manipulação de radio fármacos por profissionais não habilitados, contrariando disposição constante do art. 6º, Seção I, Capítulo II, da Resolução-RDC 63/2009, prorrogada pela RDC 66/2011 da ANVISA;

CONSIDERANDO que constam dos autos informações sobre outros estabelecimentos, além dos já fiscalizados pelo CRF/RS, que podem estar manipulando radio fármacos sem a responsabilidade de farmacêutico com formação acadêmica comprovada e experiência demonstrada em radio farmácia e radioproteção;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001181/2014-21 em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar a efetiva adequação dos estabelecimentos localizados na área de atuação da PR/RS que manipulam/fabricam radio fármacos ao disposto no art. 6º, Seção I, Capítulo II, da Resolução-RDC 63/2009 da ANVISA, prorrogada pela RDC 66/2011.

Expeça-se o anexo ofício ao CRF/RS.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014.

Assunto: Inquérito Civil nº 1.29.002.000307/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, incisos II da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República em cotejo com o artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul Inquérito Civil com o objetivo de apurar suposta irregularidade cometida pela servidora Fabiana Melo de Medeiros Santos, Analista do Seguro Social, em visita domiciliar para aprofundamento de estudo sócio- profissional da segurada Luciane Maria Balardin, NB 31/516.991.013-0, inscrita no programa de reabilitação profissional do INSS;

CONSIDERANDO que, conforme a representação, a referida Analista Social teria efetuado visita ao domicílio da representante no dia 25 de agosto de 2014, por volta das 15h, quando apenas a filha da representante, de 10 (dez) anos de idade, estava em casa, e entrou na residência, tendo feito diversas perguntas referentes à avaliação social da segurada;

CONSIDERANDO que, solicitada a se manifestar sobre a representação, a Analista Social confirmou que esteve no domicílio da representante na data e horário informados, e que, de fato, entrou na residência, mas apenas após permissão da filha da representante, tendo deixado o local após a informação de que a segurada não estava em casa e demoraria a retornar;

CONSIDERANDO que, não obstante haja divergências quanto a detalhes do ocorrido, constatou-se que a servidora Fabiana Melo de Medeiros Santos entrou na residência da representante sem a permissão de um morador absolutamente capaz, fato esse que, ainda que inexistentes maiores danos e ausente o dolo na conduta da servidora, pode eventualmente causar transtornos não apenas aos segurados e seus familiares, mas especialmente ao próprio servidor, que poderá eventualmente ser responsabilizado civil ou criminalmente;

CONSIDERANDO que é um direito fundamental a inviolabilidade da casa do indivíduo, “ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”, conforme o inc. XI, do art. 5º, da Constituição Federal, e se constitui em crime de violação de domicílio “entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”, nos termos do art. 150, do Código Penal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública consoante os termos da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, artigo 6º, XX;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais, que providencie as medidas administrativas necessárias para orientar os servidores circunscritos à Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul, principalmente aqueles que realizam trabalhos externos, a não entrar na residência dos segurados, exceto com a expressa autorização de um morador absolutamente capaz.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, apresentando informações sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não atendimento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.016.000139/2013-33. Objeto: Acompanhar as medidas adotadas pela FUNAI para eleição de área de terras na qual será criada uma Reserva Indígena para assentamento das famílias kaingangs acampadas no Município de Salto do Jacuí.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de Acompanhar as medidas adotadas pela FUNAI para eleição de área de terras, onde será criada uma Reserva Indígena para assentamento das famílias kaingangs acampadas no Município de Salto do Jacuí.

Quanto aos encaminhamentos dados na reunião realizada no dia 28/10/2014 (fls. 587-590), cabe registrar:

1. Este Parquet Federal protocolizou petição, em 30.10.2014, nos autos da Ação Reintegratória nº 5000071-08.2010.404.7116, em reforço ao que já havia sido requerido pelo Estado do RS em manifestação datada de 21.10.2014, requerendo o julgamento, com urgência, do mérito da demanda, para que fosse concedida a Antecipação da Tutela em face dos réus que atualmente ocupam a área, de qualquer outro que os tenha sucedido a qualquer título após o ajuizamento da ação, bem como em face de quaisquer indivíduos que não pertençam às comunidades indígenas e quilombolas ali existentes, conforme reconhecidas pela Funai e pelo Estado do Rio Grande do Sul.

2. Realizada reunião na sede desta PRM em 03.11.2014 com participação da FUNAI e de lideranças indígenas (Cacique Abílio e Cacique Alfaiate), o grupo do cacique Alfaiate informou que a residência ainda não havia sido desocupada em razão do desinteresse do grupo do cacique Abílio em ocupar a área. Restou estipulada a data de 07.11.2014 (sexta-feira) para desocupação do imóvel por parte da família pertencente ao grupo do cacique Alfaiate, e a data de 08.11.2014 (sábado) para início da ocupação da área pelo grupo do cacique Abílio.

3. A atuação dos órgãos responsáveis pela Atenção à Saúde Indígena em Salto do Jacuí/RS, em especial quanto à destinação de recursos no montante de R\$ 9.800,00, já é objeto de acompanhada no Procedimento Administrativo nº 1.29.016.000141/2014-93 no qual foram expedidos Ofícios ao Município de Salto do Jacuí/RS e à SESAI questionando o fato. Outrossim, no decorrer da reunião mencionada no item anterior, as lideranças concordaram em repartir os recursos relativos ao ponto controverso, destinando a quantia de R\$ 4.900,00 para a construção da caixa de água e R\$ 4.900,00 para aquisição de material para o posto de saúde indígena. Todavia, tendo-se em conta que a reunião mantida não é o órgão decisório apropriado, tal consenso será veiculado pela FUNAI junto às instâncias adequadas, tendo a representante presente comprometido-se a promover os encaminhamentos para que seja realizada a aplicação dessa forma.

4. A questão relativa à ausência de energia elétrica em diversos locais no interior da área, em especial no Posto de Saúde Indígena, encontra-se pendente de encaminhamento.

Por sua vez, no que tange aos encaminhamentos da reunião ocorrida em 03.11.2014:

1. Os pontos "a" e "d" serão objeto de acompanhamento dos autos do Inquérito Civil 1.29.016.000067/2013-24, que trata de apurar a situação das famílias indígenas que fixaram residência no Município de Salto do Jacuí/RS no decorrer do ano de 2013, em situação de acampamento na área de Júlio Borges.

2. Os tópicos "b", "c" e "e" serão objeto de diligências a serem empreendidas nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.29.016.000141/2014-93 que trata do acompanhamento da atuação dos órgãos de atenção à saúde indígena no atendimento da comunidade kaingang localizada no distrito de Júlio Borges, em Salto do Jacuí/RS.

Quanto às demais diligências já determinadas nos autos, verifica-se que até o presente momento não houve manifestação formal por parte da SDR, DPAQI e Divisão Quilombola do DPAQI quanto à aceitação dos termos da Recomendação nº 05/2014.

Ante o exposto, DETERMINO:

- a) junte-se cópia da petição apresentada em 30/10/2014 nos autos da Ação Reintegratória nº 5000071-08.2010.404.7116;
- b) a autuação de Procedimento Preparatório vinculado à 6ª CCR/MPF para apurar a responsabilidade dos órgãos e concessionárias de serviço público quanto à notícia de ausência de ligação de energia elétrica em diversas residências e no posto de saúde indígena localizados na área de propriedade do Estado do RS na localidade de Júlio Borges, Município de Salto do Jacuí/RS;
- c) a expedição de Ofício ao Secretário de Desenvolvimento Rural, ao Diretor do DPAQI, e ao Chefe da Divisão Quilombola do DPAQI, reiterando os Ofícios nº 600, 601 e 602, com as advertências de praxe.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 260, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.32.000.000963/2014-58

1 – Cuida-se de notícia de fato autuada com base no Ofício nº 252/2014/PRESI/TCERR – anexo, Cópia do Relatório de Auditoria nº 107/2014 – DIPES. Neste, contempla-se a auditoria de conformidade em gestão de pessoas efetuada na CODESAIMA, entre os dias 26 de maio a 25 de julho de 2014, especificamente a constatação de concreta e regular contraprestação laboral por partes dos colaboradores da citada Companhia.

2 – No aludido Relatório, constatou-se a existência de 190 pessoas que percebem remuneração mensal da CODESAIMA, mas que não prestam nenhum tipo de trabalho à mencionada Sociedade, sendo possível que citadas pessoas estejam/estavam exercendo atividades em benefício de candidatos nas Eleições 2014, amoldando-se na conduta prevista do inciso III do art. 73, da Lei nº 9.504/1997.

3 – Lado outro, considerando a aparente pendência de resposta ao determinado no despacho de fl. 02, determino a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos do arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser acompanhado pela SEEXTJ/PR-RR.

4 - Desse modo, determino:

4.1 - À Secretaria, certifique se houve a efetiva realização de pesquisa pela SEPAD/RR, em conformidade ao determinado no despacho de fl. 02;

4.2 - À Assessoria, certifique se a cópia do mencionado Relatório de Auditoria do TCE/RR já foi juntado no PPE nº 1.32.000.000759/2014-37.

5 - Após, conclusos.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 269, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato n.º 1.32.000.000964/2014-01

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formalizada no Setor de Atendimento ao Cidadão desta Procuradoria, pela qual informou-se a existência de uma “grande movimentação de pessoas invadindo área de terra localizada nas proximidades do Anel Viário, abeirando-se a rodovia no sentido Conjunto Habitacional Minha Casa, Minha Vida – Rio Cauamé”, havendo “referências (bandeiras) de vários partidos políticos na área invadida”.

Realizada diligência no local indicado, verificou-se que a área supostamente invadida já tinha sido desocupada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, “não sendo possível identificar se existiu ou não a participação de partidos políticos na invasão” (fl. 04).

Nesse contexto, considerando o iminente esgotamento do prazo de tramitação da presente notícia de fato, bem como objetivando um melhor esclarecimento dos fatos nele narrados, determino:

a) inicialmente, a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos do arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser acompanhado pela SEEXTJ/PR-RR.

b) o envio de ofício à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, requisitando que informe, no prazo de 3 (três) dias, se efetuou a desocupação da mencionada área (“localizada nas proximidades do Anel Viário, abeirando-se a rodovia no sentido Conjunto Habitacional Minha Casa, Minha Vida – Rio Cauamé”), detalhando se houve participação de partidos políticos no evento, bem como encaminhando em anexo à informação eventuais documentos relacionados ao ocorrido.

FÁBIO BRITO SANCHES
Procurador Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 270, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato n.º 1.32.000.000975/2014-82

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de ligação telefônica na qual informou-se a ocorrência de suposto delito eleitoral no município de Cantá/RR, “por meio da oferta de curso de enfermagem pelo candidato a Deputado Estadual, CHICO MOZAR, em troca de votos”.

Conforme despacho à fl. 03, o ocorrido foi informado diretamente ao Promotor Eleitoral com atuação perante a 3ª Zona Eleitoral, determinando o Procurador Regional Eleitoral, outrossim, o envio de ofício ao citado Promotor requerendo informações acerca de eventuais diligências realizadas.

Não obstante encaminhado o ofício ao Promotor Eleitoral via e-mail, ainda no dia 17 de outubro, não consta nos autos a resposta.

Nesse contexto, considerando o iminente esgotamento do prazo de tramitação da presente notícia de fato, bem como objetivando um melhor esclarecimento dos fatos nele narrados, determino:

a) inicialmente, a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos do arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser acompanhado pela SEEXTJ/PR-RR.

b) a juntada aos autos da resposta ao Ofício nº 481/2014, e, caso não haja tal resposta, a reiteração do ofício.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

FÁBIO BRITO SANCHES
Procurador Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 34, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.33.012.000485/2014-18, a qual visa apurar a ocorrência de supostas irregularidades no recapamento de trecho da BR 282, entre os municípios de São Miguel do Oeste e Paraíso;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Representante: Volmir Milton Becker

Representado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT

Objeto da investigação: apurar a existência de eventuais irregularidades no recapamento de trecho da BR 282, entre os municípios de São Miguel do Oeste/SC e Paraíso/SC.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Michele Mariani.

Como diligências preliminares, faço as seguintes determinações:

1) Oficie-se ao DNIT/SC para que esclareça quais os fatores que motivaram a reforma da Rodovia BR 282, trecho entre São Miguel do Oeste e Paraíso/SC, comprovando-os mediante estudos/laudos técnicos, bem como solicite-se que seja informado qual foi a empresa responsável pelo asfaltamento da rodovia e qual é a empresa atualmente contratada para fazer a manutenção do trecho, devendo, para tanto, juntar cópia do contrato com a empresa que está realizando a manutenção da via;

2) Determine-se ao técnico de transportes da Procuradoria de República em São Miguel do Oeste que realize registro fotográfico da atual situação da Rodovia BR 282, trecho entre São Miguel do Oeste e Paraíso/SC;

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CAMILA BORTOLOTTI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 288, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a notícia de irregularidade no concurso público para o cargo de Tradutor Intérprete de Libras, oferecido como integrante da carreira de Técnico-Administrativo, e não como nível superior, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

Converta-se a presente Notícia de Fato nº 1.33.000.002978/2014-13 em INQUÉRITO CIVIL para apurar sobre os fatos e promover sua regularização.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

PRDC. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCLUSÃO.CARGO DE TRADUTOR INTÉRPRETE DE LIBRAS. LÍNGUA. REQUISITO DE ESCOLARIDADE. IFSC. EDITAL 42/2014.

Portanto, determino:

a) Proceda-se ao registro da presente Portaria, com as anotações consequentes;

b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região - NAOP4;

c) Após, retornem os autos ao Gabinete, para novas providências.

ANALÚCIA HARTMANN

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 88, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.000.002978/2014-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando competir ao Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/88, art. 6º, VII, alíneas “c” e “d”, da LC nº 75/93);

Considerando competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, XX, da LC nº 75/93);

Considerando que a Administração Pública deve ter entre seus objetivos a consecução dos princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência, conforme constitucionalmente previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a realização de concurso público para provimento de vagas para os cargos da Carreira de Técnico-Administrativos em Educação níveis C, D e E, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, por meio do Edital nº 42/2014;

Considerando que o referido Edital efetua o enquadramento do cargo de Tradutor Intérprete de Libras no Nível D, cujo requisito de escolaridade é o Ensino Médio Completo mais Proficiência em Libras, assim contrariando o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005;

Considerando que o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, determina que a formação do tradutor e intérprete de Libras – língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras – Língua Portuguesa (art. 17) e que as instituições federais de ensino devem incluir em seus quadros profissionais de nível superior com competência e fluência em Língua/Libras, a fim de que esses profissionais tenham efetivos conhecimentos para realizar a interpretação das duas línguas de maneira simultânea e consecutiva (art. 19);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo sua Procuradora da República infrafirmado, no cumprimento de suas atribuições, com fundamento no art. 6º, inc. XX da Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDA, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.33.000.002978/2014-13, o Instituto Federal de Santa Catarina - IF-SC, na pessoa de sua Reitora, Profa. Maria Clara Kaschny Schneider, que adote as medidas administrativas cabíveis para que as vagas para o cargo de Tradutor Intérprete de Libras da Carreira de Técnico-Administrativos em Educação, não sejam preenchidas indevidamente, face o equivocado enquadramento/classificação do cargo no edital referente ao concurso realizado no mês de outubro próximo/passado.

Recomenda, ainda, a anulação parcial do certame, no que se refere às Vagas cargo de Tradutor Intérprete de Libras, e reabertura de novo Edital específico para o referido cargo, com divulgação sobre o teor da presente Recomendação.

Estabelece-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta sobre o acolhimento da Recomendação e providências adotadas, nos termos da lei.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

DESPACHO Nº 1679, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

IC n. 1.33.001.000444/2013-61

Tendo em conta a necessidade de avaliação das informações contidas nos autos administrativos, inclusive para possibilitar eventual determinação de diligências, possível arquivamento ou aviamento de minuta/ajuizamento de inicial, determino a prorrogação do presente auto administrativo por um ano, nos termos das Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007. Registre-se a prorrogação e publique-se este despacho – por meio do Sistema Único – através de solicitação destinada à Divisão de Editoração e Publicação/SJUD, com cópia à Egrégia 5ª CCR/MPF. Após, voltem conclusos para deliberação.

ANDREI MATTIUI BALVEDI
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE OUTUBRO DE 2014.

Inquérito Civil nº 1.33.000.003668/2012-54

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial obter a manifestação do Sindicato dos Pescadores do Estado de Santa Catarina quanto a eventual celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério da Pesca e Aquicultura, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único;

3) após, contate-se o SINDPESCA, solicitando a apresentação de resposta aos Ofícios nº 5526/2014 e 6516/2014. Certifique-se nos autos.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1.411, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 04 a 06 de novembro de 2014

Procurador: ANDRÉ LIBONATI
2. Subseção: 21ª (Varas Federais de Taubaté)
Período: 05 a 07 de novembro de 2014
Procurador: FERNANDO LACERDA DIAS
3. Subseção: 36ª (Varas Federais de Catanduva)
Período: 03 a 05 de novembro de 2014
Procurador: CÉLIO VIEIRA DA SILVA
4. Subseção: 32ª (Varas Federais de Avaré)
Período: 04 a 06 de novembro de 2014
Procurador: JOSÉ LEÃO JÚNIOR
5. Subseção: 27ª (Varas Federais de São João da Boa Vista)
Período: 04 a 06 de novembro de 2014
Procurador: ANDRÉ LOPES LASMAR
6. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 04 a 06 de novembro de 2014
Procurador: GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JÚNIOR
II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.434, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)
Período: 12 a 14 de novembro de 2014
Procurador: LUÍS ROBERTO GOMES
2. Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)
Período: 11 a 13 de novembro de 2014
Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO
3. Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)
Período: 11 a 13 de novembro de 2014
Procurador: CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
4. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)
Período: 12 e 13 de novembro de 2014
Procurador: MARCOS SALATI
5. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 11 a 13 de novembro de 2014
Procurador: GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JÚNIOR
6. Subseção: 28ª (Varas Federais de Jundiaí)
Período: 11 a 13 de novembro de 2014
Procurador: PRISCILA COSTA SCHREINER
II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.451, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 28 de outubro de 2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA, lotada na Procuradoria da República no Município de Sorocaba, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0005954-11.2008.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba;

II - Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Sorocaba, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.452, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, datada de 28 de outubro de 2014, bem como o disposto no Art. 18-A da Resolução CSMPF nº 87, de 06 de abril de 2010, resolve:

I – Designar a Procuradora da República PRISCILA COSTA SCHREINER, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002440/2012-08, em trâmite no Grupo I da área da tutela coletiva desta Procuradoria;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Divisão Cível Extrajudicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 65, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002499/2014-50, com a seguinte ementa:

“5ª Câmara. Patrimônio Público e Social. IRREGULARIDADES DETECTADAS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO SERT/SINE 63/99, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE GUARULHOS, COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO DO TRABALHADOR (FAT).”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e a Notícia de fato nº 1.34.001.002499/2014-50 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como

preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000236/2014-66, com a seguinte ementa:

“O GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO DE SÃO PAULO ENCAMINHA EXPEDIENTE COM SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CORREÇÃO DE PROVAS PARA PROVIMENTO DE AGENDE ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA FEDERAL, REALIZADO EM FEVEREIRO/2014.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000236/2014-66, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 67, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000325/2014-11, com a seguinte ementa:

“4ª CÂMARA. DANO AMBIENTAL. ENCAMINHA-SE CÓPIA DO DESPACHO APROVADO PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA NO QUAL RECOMENDA-SE O EXAME DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO QUE SE REFERE À REGULARIDADE DAS CONDIÇÕES DO DEPÓSITO DE ANIMAIS SILVESTRES OU ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000325/2014-11 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 68, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000287/2014-98, com a seguinte ementa:

“5ª Câmara. Patrimônio Público e Social. AVERIGUAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE LICENÇAS PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - POSTO MÉDICO - NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e a Notícia de fato nº 1.34.006.000287/2014-98 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000301/2014-53, com a seguinte ementa:

“5ª Câmara. Patrimônio Público e Social. PEÇA ENCAMINHADA PELO MINISTÉRIO DO TURISMO NOTICIANDO SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDOS PELOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, POR OCASIÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 753583/2010.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000301/2014-53 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000278/2014-05, com a seguinte ementa:

“5ª Câmara. Patrimônio Público e Social. PROCESSO NUP 53101.005690/2013-44, ORIUNDO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CORREIOS; PARA APURACAO DA PRATICA DO CRIME, EM TESE, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000278/2014-05 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000324/2014-68, com a seguinte ementa:

“5ª CÂMARA. PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. CÓPIA DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.006.000127/2012-87. INVESTIGAÇÃO COM O OBJETIVO DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PELAS PREFEITURAS DE ARIJÁ/SP E POÁ/SP, NÃO RELACIONADAS AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000324/2014-68 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000290/2014-10, com a seguinte ementa:

“DENUNCIA RECEBIDA POR MEIO DA SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (Manifestação 46922), SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE VALORES DA BOLSA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL - PAE.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000290/2014-10, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 73, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000296/2014-89, com a seguinte ementa:

“APURAÇÃO ACERCA DE FALHAS NO PROCEDIMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE MEI - MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL EM SITE.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000296/2014-89, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 79, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. (Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000231/2014-74)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando que os autos do procedimento preparatório em epígrafe referem-se a representação anônima objetivando apurar a regularidade no contrato firmado entre cooperativa médica PHOENIXCOOP COOPERATIVA DE Trabalho dos Profissionais da Área de Saúde e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU/SP, bem como o efetivo cumprimento do horário de trabalho dos médicos;

Considerando que pende de resposta as informações solicitadas à Prefeitura Municipal de Cajuru/SP, bem como ao Ministério da Saúde;

Considerando que, até o presente momento, os elementos coligidos no presente feito não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e tampouco promoção de arquivamento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autue-se a Portaria e convole-se o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. Designe-se a técnica administrativa MARIA TERESA GOMES BRONHARA para secretariar os trabalhos. Junte-se termo de compromisso (art. 4º, caput, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. Estipula-se o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente inquérito civil;

5. Após a autuação da presente portaria convocando o feito em inquérito civil, reiterem-se os ofícios à Prefeitura Municipal de Cajuru/SP e ao Ministério da Saúde.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO Nº 247, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014.

Inquérito Civil Público nº 1.35.000.000590/2012-41

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, contado a partir desta data, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º

da Resolução CSMPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de reiterar o ofício de nº 423/2013 à Caixa Econômica Federal, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do favorecido dos cheques listados no documento de fls91/93, utilizados para pagamento de despesa do PNATE do município de Neópolis em 2009.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 172, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de suposto atraso, por parte do Município de Rio dos Bois/TO, no repasse dos valores descontados dos seus servidores públicos, derivados de empréstimos consignados em folha, viabilizados a partir de convênio firmado com a CEF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório em epígrafe, as quais comunicam possíveis irregularidades no convênio de consignação celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Rio dos Bois/TO, visando a concessão de empréstimos aos seus servidores com o pagamento mediante consignação em folha de pagamento;

Considerando que, em tese, os fatos narrados se enquadram nas hipóteses previstas na lei n. 8.429/92;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de suposto atraso, por parte do Município de Rio dos Bois/TO, no repasse dos valores descontados dos seus servidores públicos, derivados de empréstimos consignados em folha, viabilizados a partir de convênio firmado com a CEF.

Nomear Herickson Flávio Bezerra Passos Botelho, lotado no 3º ODPDS desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências,

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – CUMPRAM-SE as providências elencadas no Despacho PR/TO n. /2014, anexo à presente;

III – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

Procuradora da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

1º OFÍCIO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PP n. 1110/2013-11.

DESPACHO N. _____

INSTAURE-SE inquérito civil com o seguinte objeto: “Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de suposto atraso, por parte do Município de Rio dos Bois/TO, no repasse dos valores descontados dos seus servidores públicos, derivados de empréstimos consignados em folha, viabilizados a partir de convênio firmado com a CEF.”

OFICIE-SE à Superintendência da Caixa Econômica Federal no Tocantins, solicitando, com base no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n. 75/93, manifestação acerca dos documentos anexos, mormente: a) especificar qual quantia devida pelo referido município, referente aos valores não repassados no período de abril a dezembro/2012 e de janeiro a dezembro de 2013; b) informar se houve amortização ou quitação de algum desses períodos, se afirmativo, informar, ainda, quais as parcelas/períodos foram pagos e a data dos pagamentos; c) informar qual o objeto (parcelas/períodos cobrados) da Ação Ordinária 9607-19.2013.4.01.4300 e seu estágio atual; e d) esclarecer sobre a destinação do valor de R\$ 13.474,62, repassado pela Prefeitura de Rio dos Bois. Solicite-se à referida Superintendência que junto às informações fornecidas devem constar documentação comprobatória. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

DÊ-SE ciência aos possíveis interessados apenas da instauração do presente IC, para fins de transparência e eventual interesse em acompanhamento.

COMUNIQUE-SE à 5ª CCR, como determina o art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/06.

PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06 e do Enunciado n. 6 da 5ª

CCR.

Cópia do presente vale como ofício.

Palmas, 10 de novembro de 2014.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Procuradora da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 211/2014
Divulgação: quinta-feira, 13 de novembro de 2014 - Publicação: sexta-feira, 14 de novembro de 2014

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@pgr.mpf.gov.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação